

**Resolução Nº 002, de 25 de abril de 2014**

*Homologa as Tarifas de Fornecimento do Gás Canalizado, distribuído pela POTIGÁS, e dá outras providências.*

O DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE – ARSEP, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso III do Decreto nº 14.723, de 29 de dezembro de 1999, o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, em 21 de dezembro de 1994, e considerando o **processo nº 003/14 – CSG/ARSEP/RN, de 27/02/2014.**

Resolve:

Art. 1. Homologar os valores do gás combustível e automotivo, a serem praticados pela Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, na forma assim determinada:

**1. SISTEMA TARIFÁRIO DA POTIGÁS**

**1.1. Uso como gás combustível para fins Industriais –**

Tabela Normal em Cascata:

<b>Nível de Consumo m<sup>3</sup>/dia</b>	<b>Tarifa em R\$ / m<sup>3</sup> (ex-impostos)</b>
1 a 1000	<b>1,0423</b>
1.001 a 5.000	<b>1,0136</b>
5.001 a 10.000	<b>0,9825</b>
10.001 a 25.000	<b>0,9536</b>
25.001 a 50.000	<b>0,9167</b>
50.001 a 100.000	<b>0,8784</b>
100.001 a 200.000	<b>0,825</b>
200.001 a 400.000	<b>0,7715</b>
Acima de 400.000	<b>0,7479</b>

1.2. Uso como gás combustível para fins Industriais – Tabela para o Gás Incentivado em Cascata para as empresas beneficiadas pelo programa de Apoio ao Desenvolvimento das Atividades do POLOGÁS SAL (PROGÁS), conforme Lei nº. 7.059 de 18/09/97, regulamentada pelo Decreto nº. 13.957 de 11/05/98.

<b>Nível de Consumo m<sup>3</sup>/dia</b>	<b>Tarifa em R\$ / m<sup>3</sup> (ex-impostos)</b>
1 a 1000	<b>0,7058</b>
1.001 a 5.000	<b>0,6771</b>
5.001 a 10.000	<b>0,646</b>
10.001 a 25.000	<b>0,6171</b>
25.001 a 50.000	<b>0,5802</b>
50.001 a 100.000	<b>0,5419</b>
100.001 a 200.000	<b>0,4885</b>
200.001 a 400.000	<b>0,435</b>

1.2.1. Tarifa especial para Gás Incentivado, para consumidor acima de 400.000 m<sup>3</sup>/dia, sem incidência de cascata: R\$ 0,4114.

**1.3. Condições comuns às duas Tabelas em Cascatas:**

1.3.1. Os valores semanalmente devidos pelos consumidores serão determinados pelo consumo médio diário, calculado a partir do consumo semanal medido, aplicado faixa a faixa, mediante a multiplicação do volume contido nos limites de cada uma delas, pela tarifa correspondente.

1.3.2. O valor semanalmente devido corresponderá à soma dos valores obtidos na forma do subitem “1.3.1.”.

1.4. Uso como gás automotivo: R\$ 0,8954/m<sup>3</sup>.

1.5. Uso do gás para fins Residencial, Comercial e Outros Fins: R\$ 1,8664/m<sup>3</sup>, permanecendo o valor definido na Resolução ARSEP nº 001/2014, de 11 de fevereiro de 2014

1.6. Gás Natural Comprimido – GNC: R\$ 0,8614/m<sup>3</sup>

1.7. Os preços de gás natural estão referenciados a pressão absoluta de 1 atm (1,033 kgf/cm<sup>2</sup>), temperatura de 20° Celsius e poder calorífico superior de a 9.400 kcal/m<sup>3</sup>.

1.8. Os preços de gás natural referem-se aos valores líquidos, para pagamento à vista, não estando neles incluídos, quaisquer tributos, impostos, contribuições e taxas federais, estaduais e municipais, “royalties” ou quaisquer outros encargos, ônus e obrigações existentes ou que venham a ser criados.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, a Concessionária deverá agrupar as Unidades Usuárias em segmentos, conforme seguem:

- a) **Industrial:** aqueles Usuários que utilizam o gás para atividades de elaboração de produtos, transformação de matérias-primas, recuperação de máquinas e equipamentos e fabricação diversa;
- b) **Automotivo:** aqueles Usuários cujas atividades destinam-se a revenda varejista do gás para fins automotores;
- c) **Residencial:** aqueles Usuários cujo fornecimento de gás tem a finalidade estritamente residencial, sejam com medição individual ou coletiva;
- d) **Comercial:** aqueles usuários cujo fornecimento de gás destina-se ao exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços;
- e) **Para outros fins:** aqueles usuários, cujas características de suas atividades, nível, tipo e perfil de consumo, não permitem enquadrá-los nos demais segmentos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de primeiro de maio do corrente ano, revogada as disposições em contrário.**

Luiz Eduardo Bezerra de Farias  
Diretor Presidente

**Publicado no DOE-RN de 26 de Abril de 2014**